



ACÓRDÃO Nº: 250/2023
PROCESSO Nº: 2020/6040/500863
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000245
RECORRIDA: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE PNEUS E
CÂMARAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.482.730-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NÃO CONSIDERADA PELA AUDITORIA. TERMO DE ADITAMENTO ZERADO. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter exigências tributárias formuladas com base em levantamentos inconsistentes e sem lastro na legislação tributária.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio do auto de infração nº 2020/000245 constituiu o crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, para reclamar, em quatro contextos, o ICMS Substituição Tributária sobre as mercadorias sujeitas a este regime, constantes das notas fiscais elencadas nos levantamentos basilares do exercício de 2018, 2019 e 2020.

Foram juntados ao processo os Levantamentos fiscais do ICMS-ST e CD. Conforme documentos às folhas 05/52.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme AR-Aviso de Recebimento às fls. 55.

O contribuinte, tempestivamente, através do seu representante legal apresentou impugnação ao auto de infração às fls. 55/69, alegando conforme a boa síntese do julgador singular.





A defesa juntou os documentos fiscais às fls. 84/130.

Conclui requerendo a improcedência do auto de infração.

O julgador de Primeira Instância, conforme Despacho CAT JPI Nº 004/2021, fls. 132/133, devolveu o processo ao autuante para manifestação e eventual saneamento dos autos.

Em atendimento ao referido despacho, o autor do procedimento adotou as seguintes providências:

- Juntou o parecer Sefaz nº 019/20121, fls. 135/38, opinando pela improcedência do lançamento do crédito tributário;
- Lavrou o Termo de Aditamento de fls. 139/41;
- Juntou o CD com arquivos eletrônicos, fls. 142;
- Reapresentou os levantamentos fiscais, fls. 143/49.

Tornado ciente da intervenção fiscal o sujeito passivo não mais compareceu aos autos, sendo lavrado o Termo de Inocorrência de Manifestação, fls. 153.

Sobreveio o julgamento da primeira instância em que o julgador disse:

A presente demanda refere-se à exigência do ICMS-ST recolhido a menor relativo aos períodos de 2018, 2019 e 2020.

Não foram alegadas questões preliminares, portanto, passo a analisar o mérito do lançamento.

No caso em questão, o sujeito passivo alega que teria recolhido os valores devidos a título de ICMS-ST em conformidade a legislação que lhe concede o benefício de redução de 8,5% e que, não há diferenças a serem exigidas para os períodos atuados.

Ao analisar as alegações da defesa, o nobre autuante, em parecer de fls. 135 acabou concordando com elas e, opina pela improcedência do feito.

Desse modo, considerando:





- As declarações do autuante acima constantes no parecer Sefaz nº 019/2021-IVS, fls. 83/85, no qual o autuante acata as alegações da defesa e opina pela improcedência total do lançamento do crédito tributário;

- O Termo de Aditamento de fls. 139/41 e os levantamentos fiscais refeitos às fls. 143/49, apontando que não existem diferenças do ICMS-ST a serem exigidas do contribuinte;

- A revisão do lançamento do crédito tributário realizado pelo autuante nos termos do artigo 145, I e 149, I, ambos do CTN-Código Tributário Nacional- Lei 5172/66;

- Por último, a desistência do autuante em prosseguir com a autuação fiscal após a apresentação da impugnação do auto de infração, inclusive tendo o mesmo opinado pela improcedência total dos lançamentos do crédito tributário.

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgo IMPROCEDENTES as exigências do auto de infração de nº 2020/000245, ABSOLVENDO o sujeito passivo das imputações que o fisco lhe fez.

Notifique-se.

Instado a manifestar-se quanto ao reexame necessário o Representante da Fazenda Pública recomendou a confirmação da sentença singular em face das provas apresentadas e fundamentos aplicados pelo Nobre Julgador Singular.

Tornado ciente da decisão monocrática e da manifestação da Representação Fazendária o sujeito passivo não mais se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário, por meio do Auto de Infração nº 2020/000245, para reclamar, em quatro contextos, o ICMS Substituição Tributária sobre as mercadorias sujeitas a este regime, constantes das notas fiscais elencadas nos levantamentos basilares do exercício de 2018, 2019 e 2020.





Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos que carecem da materialização da acusação fiscal.

Trata-se de Reexame Necessário.

O nobre julgador monocrático assentou sua decisão nas seguintes convicções: *“no caso em questão, o sujeito passivo alega que teria recolhido os valores devidos a título de ICMS-ST em conformidade a legislação que lhe concede o benefício de redução de 8,5% e que, não há diferenças a serem exigidas para os períodos autuados. Ao analisar as alegações da defesa, o nobre autuante, em parecer de fls. 135 acabou concordando com elas e, opina pela improcedência do feito”*.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração 2020/000245 e absolver o sujeito passivo das imputações que o fisco lhe fez.

É como voto.



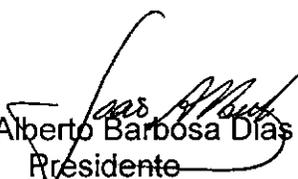


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/000245 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 148.619,66 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), do campo 4.11; R\$ 34.556,72 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 327.630,99 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos), do campo 6.11; E R\$ 33.677,25 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

